Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2416/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7802/2010/001
PROTOCOLO	: 1638190
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	: ZELIR ANTONIO MAGGIONI
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE COM RESSALVA – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – NÃO PROVIMENTO.

A ausência de remessa dos documentos de apresentação obrigatória sujeita o jurisdicionado à sanção, e, não havendo argumento capaz de afastá-la, a multa aplicada deve ser mantida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Zelir Antonio Maggioni, ex-Prefeito Municipal de Sonora, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão **AC02-G.ICN – 694/2015.**

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Zelir Antonio Maggioni, ex-Prefeito Municipal de Sonora, inconformado com os termos do Acórdão AC02-G.ICN – 694/2015, prolatado com o seguinte teor:

> "1. Declarar a regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (fl. 160) e do 2º Termo Aditivo (fls. 422/423) ao do Termo de Credenciamento nº 001/2010 (fls. 129/133), celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.51.234/0001 - 67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321- 982.721-72, como credenciador, e de outro lado, a Empresa Centro de Diagnósticos Bioanálises Ltda., CNPJ/MF nº 26.832.691/0001-83, por seu Representante, Senhor Marcos Vinicius Vieira Theodoro, CPF/MF nº 730.741.951-34, como credenciada, tendo em vista que os referidos termos aditivos estão regularmente formalizados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2. Declarar a regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Termo de Credenciamento nº 001/2010, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento da cópia da nota de cancelamento ou anulação do saldo da dotação orçamentária não utilizada ao final da execução financeira, conforme preceitua o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 3. Recomendar ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências autoridade adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a correta instrução dos processos de prestação de contas encaminhados a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de f alhas da mesma natureza:
>
> 4. Aplicar a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, por grave infração à norma legal, em razão do defeito na instrução processual decorrente do não encaminhamento da totalidade das notas de cancelamento ou de anulação de empenho, com fundamento nos arts. 44, I e 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 5. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

6. Conceder a quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 15.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, analisando as justificativas apresentadas pelo recorrente, opinou pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão recorrida em sua integralidade (f. 18/21).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento do recurso ordinário e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados todos os comandos do r. Acórdão (f. 41/42).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega o recorrente que o AC02-G.ICN-694/15 declarou a regularidade com ressalva da execução financeira do Termo de Credenciamento n. 01/10, em face do não encaminhamento da cópia da nota de cancelamento ou anulação do saldo da dotação orçamentária não utilizada ao final da execução, aplicando-lhe multa de 30 (trinta) UFERMS.

Encaminha anexo ao Recurso a documentação faltante, ou seja, a nota de anulação do empenho e o termo de encerramento do Termo de Credenciamento n. 01/10 e argumenta que não houve dolo ou má fé e tampouco causou prejuízos ao erário.

Por fim requer o conhecimento e o provimento total da súplica, excluindo todas as penalidades impostas no r. Acórdão.

Conforme a análise da equipe técnica, apesar do recorrente afirmar que encaminhou os documentos faltantes, foi enviada apenas uma Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 13.780,77, não sendo suficiente para regularizar a execução financeira questionada, pois permanece a diferença entre os valores empenhados, pagos e comprovados.

Além de ficar evidenciado que os valores da execução financeira devidamente comprovada no processo originário, difere dos valores apresentados pelo recorrente na planilha anexada ao recurso, caracterizando uma diferença ainda maior, pois apesar de citados na planilha, vários documentos não foram apresentados.

Desta forma, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados e a ausência dos documentos capazes de sanar as irregularidades anteriormente encontradas, não há que se falar em reparo na decisão combatida.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado na manifestação da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Zelir Antonio Maggioni, ex-Prefeito Municipal de Sonora, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão AC02-G.ICN – 694/2015;

2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ RC
SETAC/BFJV/ARP/DSSM